



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA

Praça Santo Antônio, 148, Centro, Jerumenha-PI

CNPJ Nº 35.155.191/0001-45.

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição, nivelamento e restauração de vias públicas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos e privados que realizem intervenções no solo, pavimento, calçadas ou logradouros públicos no Município de Jerumenha-PI, e dá outras providências.

O vereador **Tiago Osório (MDB)**, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal ouvi approve e encaminhe à Prefeitura Municipal o presente anteprojeto de Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou contratadas para prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura, drenagem, obras de infraestrutura ou quaisquer outras que realizem intervenções em vias, passeios, praças ou logradouros públicos no Município de Jerumenha-PI ficam obrigadas a promover a imediata recomposição do local afetado.

Art. 2º A recomposição deverá restabelecer as condições originais da via pública, observando obrigatoriamente:

I – O nivelamento adequado do pavimento;

II – A correção de afundamentos, depressões, valetas ou irregularidades decorrentes da obra;

III – o nivelamento de tampas de poços de visita, bueiros, caixas de inspeção e demais dispositivos instalados na via;

IV – A recomposição integral da pavimentação, seja ela asfáltica, poliédrica, em bloquetes, concreto ou qualquer outro revestimento existente;

V – A restauração das calçadas, meios-fios, sarjetas e dispositivos de acessibilidade eventualmente danificados.

Art. 3º A recomposição deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o término da intervenção, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos em que a intervenção comprometer a segurança de pedestres, ciclistas ou condutores, a recomposição provisória deverá ser realizada imediatamente após a conclusão dos serviços.

Art. 4º A empresa responsável responderá integralmente pelos danos causados ao patrimônio público ou particular decorrentes da má execução da recomposição ou da omissão em realizá-la.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá realizar vistorias para verificar a qualidade dos serviços executados e exigir a correção de eventuais irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA

Praça Santo Antônio, 148, Centro, Jerumenha-PI

CNPJ Nº 35.155.191/0001-45.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I – Advertência para regularização no prazo de até 05 (cinco) dias;
- II – Multa de 50 (cinquenta) UFM's por ocorrência, em caso de descumprimento da advertência;
- III – multa diária de 10 (dez) UFM's enquanto permanecer a irregularidade;
- IV – Execução subsidiária dos serviços pelo Município, com cobrança integral dos custos da empresa responsável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil, administrativa ou penal cabível.

Art. 7º As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei poderão ser apresentadas por qualquer cidadão junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2026.


TIAGO OSÓRIO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA

Praça Santo Antônio, 148, Centro, Jerumenha-PI

CNPJ Nº 35.155.191/000145.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa assegurar a adequada recomposição das vias públicas do Município após a realização de obras executadas por empresas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais.

É comum observarmos que, após intervenções destinadas à manutenção ou ampliação das redes de água, energia elétrica, telefonia, internet e demais serviços, as vias públicas permanecem por longos períodos com buracos, afundamentos, remendos mal executados e tampas desniveladas. Essa situação compromete a segurança da população, prejudica a mobilidade urbana e ocasiona danos materiais aos veículos que transitam pelas ruas da cidade.

Além dos prejuízos à trafegabilidade, a ausência de recomposição adequada representa risco permanente a pedestres, motociclistas, ciclistas, idosos e pessoas com deficiência, especialmente quando há desníveis acentuados em bueiros, caixas de inspeção e pavimentação irregular. Trata-se de problema recorrente que gera inúmeras reclamações da população e demanda providências do Poder Público Municipal.

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve atuar em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Não é razoável que empresas obtenham autorização para intervir no patrimônio público municipal sem a correspondente obrigação de restaurá-lo em condições equivalentes ou superiores às existentes antes da execução da obra.

A presente proposta não cria obstáculo à prestação dos serviços públicos essenciais, mas apenas estabelece regras mínimas de responsabilidade e qualidade na recomposição das áreas afetadas, garantindo maior segurança à população e preservando o patrimônio público municipal.

A medida também reduz gastos futuros do Município com manutenção de vias deterioradas por intervenções mal executadas, transferindo à empresa responsável o dever de reparar adequadamente os danos decorrentes de sua atividade, em observância aos princípios da responsabilidade administrativa e da reparação integral.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que proporcionará à coletividade jerumenhense, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2026.

TIAGO OSÓRIO

Vereador